



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003429/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.680 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente SERRA DO JAPI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/12/2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS GERENTES E ADMINISTRADORES

Nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, presume-se que houve omissão de receitas quando o contribuinte, intimado a tanto, não comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias. A autoridade administrativa não tem competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei. Em caso de prática de infração dolosa a multa deve ser qualificada. É cabível a imputação de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária lançada, conforme prescreve o art. 124, I, do CTN. São responsáveis pelos créditos tributários os diretores e gerentes pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/12/2005

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

AUTO REFLEXO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/1998

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver

alegação específica no tocante ao auto reflexo. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

AUTO REFLEXO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/1998

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Redator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado apurou-se, para os dois últimos trimestres do ano de 2005, omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Além disso, regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, razão pela qual seu lucro foi arbitrado. Em consequência, foram lavrados autos de infração para constituição de créditos tributários de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS.

O processo administrativo foi digitalizado, razão pela qual as páginas a seguir citadas são as referentes ao processo eletrônico.

Conforme descrito no “Relatório de Ação Fiscal nº 00060/08/012” (fls.383-413), a ação fiscal foi desenvolvida no âmbito da chamada “Operação Grandes Lagos”, envolvendo a Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, que desbaratou uma organização criminosa que praticou diversas fraudes à administração tributária.

Dentre os envolvidos no esquema, está o grupo CAMPBOI, de propriedade de Pedro Alves Dias e César Furlan Pereira. Cláudia Cristina Dias Pereira, filha de Pedro Alves Dias, também ocupa posição no grupo, que é integrado por diversas empresas constituídas em nome de “laranjas” para a consecução de seus negócios.

A SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA (doravante apenas SERRA DO JAPI), tem por objeto social a criação de bovinos e suínos, a comercialização de carnes e dos derivados de seu abate e está registrada em nome dos sócios “laranjas” Helenice Hyelmager Gongora (50% das quotas) e Leandro Belmonte Pinto (50% das quotas). Os sócios de fato, porém, são Pedro Alves Dias e César Furlan Pereira, em conjunto com Cláudia Cristina Dias Pereira e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira.

Conforme apurado no curso da ação fiscal, a SERRA DO JAPI, a despeito de haver indicado como endereço cadastral a Rua Estrela Dalva, 556, Jardim Amazonas, Santana de Parnaíba/SP, não tem a sede ou suas operações localizadas neste endereço. Com efeito, ao dirigir-se a esse local, em 04/09/2007, constatou a autoridade que ele estava fechado, sendo composto por edificação térrea, com vários salões comerciais, vizinho ao endereço cadastral da empresa SS AGRO INDUSTRIAL LTDA, também integrante do grupo CAMPBOI. A proprietária do estabelecimento comercial vizinho informou que desde aproximadamente seis meses o local se encontra fechado e esclareceu que nunca foi explorada lá a atividade de abatedouro ou frigorífico. As fotos do local demonstram ser ele incompatível com a atividade cadastral da SERRA DO JAPI e da SS AGRO INDUSTRIAL LTDA. A autoridade compareceu também, em 13/03/2007, à Estrada Municipal Monte Carlo, S/N, Conjunto 01, Zona Rural, Guapiaçú/SP, local em que a SERRA DO JAPI notoriamente exerceu de fato suas atividades. Neste local, encontrou em funcionamento a empresa NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A, tendo sido recebido pelo Sr. Soélis Luiz Medeiros Sanches, diretor administrativo-financeiro. Esta empresa foi constituída em 22/12/2003, como resultado da transformação da empresa ENQUIST PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a qual foi adquirida nessa mesma data pelas empresas HIGH FEATHER HOLDINGS LTD e WHITE SHELL HOLDINGS LTD,

ambas com sede nas Ilhas Virgens Britânicas. A primeira tem como procurador e representante no Brasil precisamente o Sr. Soélis, enquanto o procurador da segunda é o Sr. Waslen dos Santos Elias. A NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A outorgou procuração a esses dois senhores.

Concluiu a autoridade que a SERRA DO JAPI não registrou sua sede no local de seu efetivo funcionamento, com a finalidade de fraudar seus deveres tributários, dificultando a fiscalização.

A autoridade compareceu à Rua Alberto Sarmiento Rodrigues, 70, Jardim Profa. Tarsília, Campinas/SP, endereço residencial da Sra. Helenice Hyelmager Gongora, que figura como responsável pelas empresas SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, SERRA DO JAPI e SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA. No local, constatou-se que a Sra. Helenice é pessoa destituída de posses, com estilo de vida humilde e despojado de extravagâncias, sem conhecimentos econômicos, contábeis, financeiros, comerciais e gerenciais necessários à consecução de negócios que movimentam milhões de Reais, como ocorre com as empresas referidas. Ao ser indagada acerca dos reais proprietários das empresas, a Sra. Helenice negou-se a fazer qualquer declaração, alegando que se revelasse tal informação estaria colocando em risco a própria vida e de sua família e que estava sofrendo pressões por parte de diversas pessoas para que ficasse calada quanto a quaisquer informações sobre as empresas. O Sr. Fernando, também residente no local e cônjuge da Sra. Helenice, é tio da Sra. Cássia Maria Belmonte Salles Pereira, esposa do Sr. César Furlan Pereira, proprietário do Grupo CAMPBOI juntamente com o Sr. Pedro Alves Dias.

Em 14/06/2007, o Sr. Leandro Belmonte Pinto, outro sócio das empresas SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA e SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA, declarou formalmente que não sabe onde ficam nem nunca esteve nas sedes destas empresas e que recebia R\$ 1.000,00 mensais para figurar como sócio.

A despeito de reiterados pedidos de prorrogação de prazo, o contribuinte não apresentou resposta alguma aos Termos de Intimação nº 00060/08/001, nº 00060/08/002, nº 00060/08/003, nº 00060/08/0004, nº 00060/08/005 e nº 00060/08/006. Por meio da quebra do sigilo bancário da SERRA DO JAPI, autorizada por decisão judicial, constatou a autoridade que o contribuinte movimentou, no ano de 2005, o montante de R\$ 14.127.150,10 em diversas contas bancárias. O contribuinte foi intimado diversas vezes a comprovar a origem dos depósitos bancários identificados nessas contas, mas as provas não foram apresentadas.

A análise dos extratos bancários revelou que as contas da SERRA DO JAPI receberam diversos créditos provenientes de outras empresas integrantes do grupo CAMPBOI. Em sentido inverso, constatou-se que saíram recursos das contas da SERRA DO JAPI para outras empresas do grupo. Intimada a esclarecer tais movimentações financeiras, o contribuinte quedou-se inerte. Diante desses fatos, concluiu a autoridade autuante que os depósitos bancários de origem não comprovada configuram-se receitas omitidas, com base no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A escrituração do contribuinte não foi apresentada, apesar das reiteradas intimações.

Constatou a autoridade que a SERRA DO JAPI utilizou notas fiscais “frias” emitidas pela DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA (doravante apenas DISTRIBUIDORA) para ocultar suas vendas de carnes. A DISTRIBUIDORA atuava no esquema como “noteira”, neologismo criado pelas autoridades policiais para descrever as empresas que, na operação Grandes Lagos, vendiam notas fiscais “frias” a terceiros, a fim de que estes ocultassem suas operações.

Tais notas eram inclusive impressas em diversos locais que compunham os escritórios do grupo CAMPBOI, endereços nos quais foram apreendidos milhares de formulários de notas fiscais em branco da DISTRIBUIDORA. Tal ilícito foi confirmado inclusive pela Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante, funcionária da DISTRIBUIDORA.

Relata a autoridade que, quando da desativação das empresas SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA e MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA, também integrantes do grupo CAMPBOI, a SERRA DO JAPI substituiu essas empresas no esquema de recebimento de notas fiscais “frias”, passando a emitir boletos que acompanhavam notas fiscais de terceiros.

O lucro do contribuinte foi arbitrado, tendo em vista que não foi apresentada escrituração contábil e fiscal necessária à apuração de suas receitas e à identificação da efetiva movimentação financeira da empresa. O arbitramento se deu sobre a receita bruta conhecida.

Sobre os créditos tributários apurados foi aplicada multa qualificada e agravada. A qualificação, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, deve-se ao fato de que ficou caracterizado o dolo do contribuinte na prática das infrações apuradas, pois houve a utilização de “laranjas” na constituição da sociedade, foram utilizadas notas fiscais “frias” e as receitas omitidas apuradas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada não foram escrituradas, já que o contribuinte sequer apresentou os livros. O agravamento da multa, por sua vez, previsto no art. 959, I, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR), decorre do atraso nas respostas às intimações, na falta de esclarecimentos sobre os fatos e na falta de entrega de livros e documentos diversas vezes solicitados.

No “Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária e Subsidiária” (fls. 233-294), a autoridade identifica os sujeitos passivos solidários relativamente aos créditos tributários cujo contribuinte é a SERRA DO JAPI, quais sejam: FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA; VITÓRIA GUAPIAÇÚ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA; NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A; SS AGROINDUSTRIAL LTDA; MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA; PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA; PEDRO ALVES DIAS; CÉSAR FURLAN PEREIRA; CÁSSIA MARIA BELMONTE SALLES; CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA. A autoridade também aponta a SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA como responsável subsidiária pelos créditos tributários.

Nesse “Termo” são descritos os fatos que ensejaram a atribuição de responsabilidade pelos créditos tributários lançados.

Conforme descrito, as empresas que compõem o grupo CAMPBOI podem ser divididas em três subgrupos. No primeiro, encontram-se as empresas que desenvolveram atividades ostensivamente, capitaneado pela VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, sucedida em suas atividades operacionais e de mão-de-obra pela NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A e pela SS AGROINDUSTRIAL LTDA.

O segundo subgrupo é composto pela FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA e por sua sucessora, a PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA. Essas empresas existiram e operaram de fato e foram criadas paralelamente ao primeiro grupo com a finalidade de praticar ilícitos tributários de grandes proporções. Por meio delas era escoada grande parte da produção do grupo sem o recolhimento dos tributos devidos.

Finalmente, o terceiro subgrupo é composto pela SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, por sua sucessora SERRA DO JAPI e também pela MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA. Essas empresas também existiram e

operaram de fato, praticando infrações tributárias em menores proporções. Foram criadas paralelamente ao primeiro subgrupo com a finalidade de descentralizar os negócios do grupo, sempre possibilitando alternativas de faturamento e de movimentação financeira.

O interesse comum entre as empresas e as pessoas físicas já referidas foi revelado no curso da ação fiscal por diversos elementos. Resumidamente, constatou-se que as empresas, em sua maioria, foram assessoradas na sua formação e na confecção de sua escrituração contábil e fiscal pelo Escritório Contábil Jurkovich Ltda. As empresas contam com os mesmos proprietários e exploram a mesma atividade social. Exploram o mesmo patrimônio e exercem suas operações nos mesmos espaços físicos e geográficos, valendo-se do mesmo fundo de comércio. Seus sócios de fato possuem poderes de gerência e administração em todas as empresas do grupo CAMPBOI. Há intensa movimentação financeira entre as contas bancárias dessas empresas, não justificada no curso da ação fiscal. Documentos apreendidos pela Polícia Federal demonstram que as empresas eram geridas financeiramente a partir dos mesmos locais e pelas mesmas pessoas.

Quanto às pessoas físicas que de fato controlam as empresas, constatou a autoridade que o grupo CAMPBOI é capitaneado pelo Sr. Pedro Alves Dias e por seu sócio, Sr. César Furlan Pereira. Em 24/04/2003, bem próximo à data de falência do FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA, com a finalidade de manter seu patrimônio afastado de possíveis pendengas judiciais causadas pela gestão fraudulenta da empresa, o Sr. Pedro Alves Dias transferiu a seus filhos, Pedro Alves Dias, Cláudia Cristina Dias Pereira e Cristiane M. Dias, a quase totalidade de seus bens imóveis e direitos, passando estes a participar da gestão deles. Na mesma data, o Sr. César Furlan Pereira adotou o mesmo procedimento, transferindo parte de seus bens pessoais imóveis e direitos a estas mesmas pessoas físicas. Assessorando o grupo nas grandes decisões e na fase efetivamente operacional atuaram a Sra. Claudia Cristina Dias Pereira, filha do Sr. Pedro Alves Dias, e Cássia Maria Belmonte Salles, esposa do Sr. César Furlan Pereira. O rastreamento das movimentações financeiras do grupo permitiu constatar a transferência de valores das contas bancárias das empresas para as senhoras Cláudia Cristina Dias Pereira e Cássia Maria Belmonte Salles.

O contribuinte e os responsáveis tributários apontados pela autoridade autuante foram intimados dos autos de infração lavrados. Apresentaram impugnações SERRA DO JAPI, PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA, SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A, SS AGROINDUSTRIAL LTDA, VITÓRIA GUAPIAÇU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA, FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA, César Furlan Pereira, Pedro Alves Dias, Cássia Maria Belmonte Salles e Claudia Cristina Dias Pereira.

Em seu recurso, a SERRA DO JAPI apresenta as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Tece o contribuinte extensas considerações acerca dos princípios constitucionais, da hierarquia das normas e dos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, com fartas citações doutrinárias, para concluir que houve cerceamento ao direito de defesa, pois não foi apresentada uma planilha com as contas correntes e os depósitos bancários utilizados na aplicação da presunção de omissão de receitas.

A simples identificação no lançamento dos valores totais mensais não possibilita a defesa plena.

As informações bancárias são protegidas pela garantia constitucional do sigilo de dados, prevista no art. 5º XII, da Constituição Federal e também pelos incisos X e XII deste mesmo artigo. À época dos fatos, não havia previsão legal que autorizasse o acesso a tais dados. Os extratos bancários foram obtidos pela autoridade diretamente junto às instituições financeiras, sem ordem judicial. Traz o contribuinte extensas citações doutrinárias sobre o sigilo bancário para concluir que tal garantia não pode ser afastada por lei, ordinária ou complementar. Afirma que a ordem judicial é o único instrumento legítimo para ensejar uma possível quebra do sigilo bancário, de modo que a Lei Complementar nº 105/2001 não pode conferir tal poder à autoridade administrativa, sob pena de violar a Constituição. A Lei Maior não confere à Secretaria da Receita Federal o status de órgão equiparado ao Poder Judiciário, razão pela qual é descabida a quebra do sigilo bancário sem a interferência de um juiz. O mandado de busca e apreensão não compreende poderes para a Receita Federal do Brasil utilizar os extratos bancários. Diante disso, conclui que o procedimento fiscal é nulo de pleno direito, por haver utilização de prova ilícita.

O ônus de demonstrar os elementos que deram ensejo à ocorrência do fato gerador é do Poder Público. A autoridade administrativa, porém, lavrou o auto de infração apenas com base em presunção, sem demonstrar os elementos que compõem o fato jurídico tributário. Deve o Fisco buscar a verdade material. Na apuração da renda, devem ser confrontadas entradas e despesas, confronto esse que não ocorre em autuações lavradas apenas com base em depósitos bancários. Movimentação financeira não se confunde com renda. Cita o contribuinte vários julgados em abono a sua tese. Pede o contribuinte que seja feita nova intimação, com o encaminhamento de planilha onde se discriminam os depósitos bancários que foram utilizados na lavratura dos autos de infração, ou a realização de diligência para que sejam discriminados tais depósitos, possibilitando a posterior apresentação de justificativas.

Também é descabido pretender, com base no art. 135, III, do CTN, atribuir responsabilidade solidária ao sócio de uma pessoa jurídica por débito contra ela apurado. O simples inadimplemento de obrigação tributária não caracteriza infração à lei, sob pena de se usurpar a distinção entre os sócios e a pessoa jurídica. Para a aplicação do art. 135, III, do CTN é necessário que a infração à lei seja qualificada pela má-fé, pelo conluio, pela fraude ou pelo dolo, cuja prova cabe ao Fisco. Não há que se falar em inadimplemento da pessoa jurídica, pois a impugnação suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Cita jurisprudência que confirma sua argumentação.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente permite a presunção de omissão de receitas para fins de apuração do imposto sobre a renda. Não há previsão legal para estender os efeitos desta norma ao PIS, à COFINS e à CSLL. Somente após o advento da Medida Provisória nº 449/2008 isso foi possível, com base no disposto no art. 24 desse diploma normativo.

Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o art. 195, I, da Constituição Federal autorizava a instituição de contribuição à seguridade social incidente, estritamente, sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários. Faturamento, tal como previsto na legislação do imposto de renda, é o resultado o produto da venda de mercadorias e/ou de serviços. Tal conceito foi adotado pelo STF em vários julgados. Assim, é inconstitucional o art. 3º da Lei nº 9.718/1998 ao tentar fazer a COFINS incidir sobre a totalidade das receitas operacionais. Esta Lei é anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo que esta não validou aquela. A definição de receita bruta prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/1998 configura nova fonte de custeio da seguridade social e, como tal, deveria ocorrer via lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal. O art. 110 do CTN

veda a ampliação da definição, do conteúdo ou do alcance de institutos de direito privado utilizados pela Lei Maior na atribuição de competências tributárias, razão pela qual é descabida a ampliação do conceito de faturamento. Tal entendimento foi acolhido pelo STF no julgamento do RE 357.950/RS e do RE 346.084/PR.

Também é inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS para 3%, promovida pelo art. 8º da Lei nº 9.718/1998, por ofensa ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não apurar lucro ficará submetido à alíquota de 3%, enquanto o contribuinte que auferir lucro estará sujeito à alíquota de 2%, dada a possibilidade de compensação de 1% com a CSLL. Tal discriminação não possui qualquer pertinência lógica. Finalmente, pelo princípio da hierarquia das leis, não pode a Lei nº 9.718/1998 revogar a Lei Complementar nº 70/1991.

Alega o contribuinte que tampouco o ICMS pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não configura faturamento e não tem relação com o conceito de receita. Há inclusive decisões judiciais acolhendo tal entendimento.

O art. 161, § 1º, do CTN autoriza a definição de taxa de juros diversa de 1% ao mês. Esta norma não pode ser interpretada no sentido de que a lei que regulamente a matéria pode delegar a quantificação dos juros a órgão da administração federal, que é parte interessada na cobrança do tributo.

As multas aplicadas, no montante de 225% do tributo apurado, ofendem os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição Federal, razão pela qual devem ser reduzidas, no mínimo, ao patamar de 20%, de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Ao menos, há que se reduzi-las para 75%, uma vez que não se justifica a aplicação de multa qualificada por força de omissão de receitas relativas aos depósitos bancários. Não houve dolo, apenas omissão de receitas apuradas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

A autoridade autuante afirma que o FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA e a SANTANA AGROINDUSTRIAL efetuavam vendas mediante emissão de notas fiscais em nome da DISTRIBUIDORA, sendo que a MEAT CENTER e a SANTA ESMERALDA ALIMENTOS recebiam os boletos. Em seguida, afirma que a SERRA DO JAPI substituiu estas empresas do grupo CAMPBOI no “esquema de recebimento”. Em síntese, a SERRA DO JAPI apenas recebia os valores provenientes de vendas efetuadas por terceiros, vendas estas acobertadas por notas fiscais emitidas pela DISTRIBUIDORA. Diante disso, conclui-se que os valores creditados nas contas bancárias da SERRA DO JAPI eram de terceiros, mais precisamente do FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA e da SANTANA AGROINDUSTRIAL. Além disso, a autoridade constatou, por amostragem, que os recursos que ingressaram nas contas bancárias da SERRA DO JAPI foram transferidos para outras pessoas jurídicas. Esses fatos, caso sejam admitidos, revelam que a SERRA DO JAPI atuou como interposta pessoa, devendo sua movimentação financeira ser atribuída aos titulares de fato. Com base no art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, a determinação das receitas deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. Em outras palavras, o lançamento deveria ser efetuado em face do efetivo titular e não contra a pessoa jurídica caracterizada como interposta.

Por fim, pede o contribuinte que seja julgado improcedente o lançamento.

A Sra. Cássia Maria Belmonte Sales Pereira apresenta, em seu recurso, as seguintes alegações:

Foi apresentada defesa ao “Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária e Subsidiária”, refutando completamente as imputações. Porém, não houve regular julgamento do recurso, ensejando a nulidade do auto de infração lavrado.

Tece o impugnante extensas considerações acerca dos princípios constitucionais, da hierarquia das normas e dos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, com fartas citações doutrinárias, para concluir que houve cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a inexistência de ato administrativo explicitando os motivos para a imputação realizada e a ausência do termo de responsabilidade tributária e dos documentos que o suportam.

O impugnante discorre sobre a regulação dada pelo CTN à responsabilidade solidária, especialmente quanto ao disposto no art. 124, I, asseverando que cabe à Fazenda Nacional o ônus da prova do interesse comum quanto ao fato gerador para que se possa imputar responsabilidade tributária, prova esta que não pode se pautar por meros indícios ou presunções. Invoca jurisprudência em abono a sua tese. Afirma que no presente processo administrativo não houve prova ou justificativa capaz de dar suporte à imposição responsabilidade tributária solidária. Somente é possível impor responsabilidade tributária solidária, com base no art. 124, I, do CTN, aos participantes do fato jurídico tributário, pois somente neste caso poder-se-á falar em interesse comum, entendido como interesse jurídico e não meramente fático, econômico ou social. Ademais, os partícipes do fato gerador não podem estar em situação oposta no ato, fato ou relação negocial. Cita decisões judiciais que corroboram seus argumentos. Conclui que, no presente caso, não ficaram caracterizados os requisitos legais para a atribuição de responsabilidade solidária, pois nunca teve qualquer relação com a devedora principal, desconhecendo totalmente o teor da dívida. A solidariedade, se eventualmente existisse, poderia ocorrer entre a SERRA DO JAPI e a empresa na qual o impugnante seja sócio, nunca quanto à pessoa física deste. Não ficou caracterizada, nos fatos geradores apurados, uma relação de interesse jurídico comum, na qual as pessoas sejam partícipes no mesmo pólo da relação jurídica.

Também é descabido pretender, com base no art. 135, III, do CTN, atribuir responsabilidade solidária ao sócio de uma pessoa jurídica por débito apurado em outra pessoa jurídica. Ainda que se atribua condição de sócio ao impugnante, não é aplicável a norma referida, pois o simples inadimplemento de obrigação tributária não caracteriza infração à lei, sob pena de se usurpar a distinção entre os sócios e a pessoa jurídica. Para a aplicação do art. 135, III, do CTN é necessário que a infração à lei seja qualificada pela má-fé, pelo conluio, pela fraude ou pelo dolo, cuja prova cabe ao Fisco. Cita jurisprudência que confirma sua argumentação.

O impugnante não pode ser responsabilizado pela multa decorrente de lançamento feito em face da SERRA DO JAPI, pois, conforme prescreve o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, a pena não pode passar da pessoa do real infrator para atingir terceiros. O art. 124 do CTN dispõe sobre a responsabilidade tributária em face da obrigação principal, de sorte que esta norma não se aplica às multas.

Por fim, pede o contribuinte que seja julgado improcedente o lançamento.

As impugnações apresentadas por Pedro Alves Dias, César Furlan Pereira e Cláudia Cristina Dias Pereira reproduzem os mesmos argumentos trazidos no recurso do Sra. Cássia Maria Belmonte Sales Pereira, sem nada acrescentar.

Nas impugnações apresentadas por SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA e por PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA são reproduzidos os argumentos constantes do recurso de Cássia Maria Belmonte Sales Pereira, sendo acrescidas as seguintes alegações:

A imputação de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados não observou o princípio da motivação, pois não houve a exposição explícita, clara e congruente das razões fáticas e jurídicas que fundamentaram a responsabilização.

As pessoas (físicas e jurídicas) possuem personalidades jurídicas próprias, de sorte que cada uma responde com seu patrimônio por suas obrigações, as quais não são extensivas às outras.

A simples constatação da existência de grupo econômico não impõe a atribuição de responsabilidade tributária, devendo ser comprovados os requisitos do art. 124, I, do CTN para tanto. Traz citações doutrinárias e jurisprudência em abono a sua argumentação.

Caberia ao Fisco, em ato fundamentado e com provas, demonstrar, cumulativamente: I- a existência de uma ou mais empresas; II- direção, controle ou administração de outra; III- seja qual for a atividade; IV – existência de uma empresa principal, que diretamente participa e determina a condução das atividades das empresas acessórias; V- eventualmente, sócios em comum; VI- confusão patrimonial. Conclui que não ficou caracterizada a existência de grupo econômico e que a eventual existência deste não impõe, por si só, solidariedade tributária.

As empresas NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A, SS AGROINDUSTRIAL LTDA, VITÓRIA GUAPIAÇU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA e FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA apresentaram impugnação conjuntamente, alegando, em suma, que:

O Termo de Co-Responsabilidade, tal qual elaborado, violou o devido processo legal, pois tomou por base documentos que não foram entregues aos impugnantes para manifestação. Quanto da notificação, foi entregue apenas relatório final do procedimento.

Além disso, as defesas genéricas apresentadas contra o referido Termo não foram apreciadas, de modo que a co-responsabilidade não está definitivamente constituída.

A NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A não tem nenhuma ligação com a SERRA DO JAPI ou com qualquer outra empresa, especialmente com a PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA.

A SS AGROINDUSTRIAL LTDA encerrou suas atividades em abril de 2008 e, enquanto esteve em atividade, locou da NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A parte do imóvel desta para a instalação de sua filial, sendo esta sua única relação com esta empresa.

Não há nenhum vínculo entre a SS AGROINDUSTRIAL LTDA e a PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA.

A VITÓRIA GUAPIAÇU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL teve alguma relação com a PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA, especialmente a prestação de serviço de abate de bois, mas nada a ponto de colocá-la na condução de responsável pelas obrigações tributárias desta.

A MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA teve apenas alguns poucos negócios de ordem empresarial com a PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA, de modo que não pode ser reputada responsável solidária pelos tributos desta empresa. O relatório da ação fiscal não descreve nenhum fato que pudesse servir de fundamento para a atribuição de responsabilidade solidário, sequer mencionando o nome da MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA. Simplesmente se

remete ao Termo de Co-Responsabilidade, que tampouco pode servir de fundamento para a responsabilização.

O relatório da ação fiscal apenas menciona suposta interligação do FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA com outras empresas e se reporta ao Termo de Co-Responsabilidade, mas não apresenta nenhuma prova que possa servir de base à atribuição de responsabilidade solidária pelos tributos lançados.

Por fim, pedem os impugnantes que sejam excluídos da condição de responsáveis solidários pelos tributos lançados.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/12/2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS GERENTES E ADMINISTRADORES

Nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, presume-se que houve omissão de receitas quando o contribuinte, intimado a tanto, não comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias. A autoridade administrativa não tem competência para apreciar as alegações de inconstitucionalidade de lei. Em caso de prática de infração dolosa a multa deve ser qualificada. É cabível a imputação de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária lançada, conforme prescreve o art. 124, I, do CTN. São responsáveis pelos créditos tributários os diretores e gerentes pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/12/2005

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

AUTO REFLEXO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/1998

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

AUTO REFLEXO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/1998

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998.

Cientificado da decisão de primeira instância, o responsável solidário **PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA.** apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Conforme despacho de e-fl. 5.399, os demais envolvidos não apresentaram Recurso Voluntário:

Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário, tempestivo (fl. 5296 e 5361), pelo responsável solidário Parnaíba Representações Ltda – ME, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise e prosseguimento. Demais interessados não apresentaram, até o presente momento, manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator ad hoc designado.

Considerando que a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, não adotou qualquer providência relativa à formalização do presente Acórdão, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator ad hoc responsável pela citada formalização.

Reproduz-se, assim, a seguir as razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora e acompanhadas pela unanimidade do Colegiado (aqui incluso este Redator), de forma, a, ao final, ter-se acordado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado apurou-se, para os dois últimos trimestres do ano de 2005, omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Além disso, regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, razão pela qual seu lucro foi arbitrado. Em consequência, foram lavrados autos de infração para constituição de créditos tributários de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS.

Conforme descrito no “Relatório de Ação Fiscal nº 00060/08/012” (fls.383-413), a ação fiscal foi desenvolvida no âmbito da chamada “Operação Grandes Lagos”, envolvendo a Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, que desbaratou uma organização criminoso que praticou diversas fraudes à administração tributária.

O lucro do contribuinte foi arbitrado, tendo em vista que não foi apresentada escrituração contábil e fiscal necessária à apuração de suas receitas e à identificação da efetiva movimentação financeira da empresa. O arbitramento se deu sobre a receita bruta conhecida.

Sobre os créditos tributários apurados foi aplicada multa qualificada e agravada.

A qualificação, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, deve-se ao fato de que ficou caracterizado o dolo do contribuinte na prática das infrações apuradas, pois houve a utilização de “laranjas” na constituição da sociedade, foram utilizadas notas fiscais “frias” e as receitas omitidas apuradas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada não foram escrituradas, já que o contribuinte sequer apresentou os livros.

O agravamento da multa, por sua vez, previsto no art. 959, I, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR), decorre do atraso nas respostas às intimações, na falta de esclarecimentos sobre os fatos e na falta de entrega de livros e documentos diversas vezes solicitados.

No “Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária e Subsidiária” (fls. 233-294), a autoridade identifica os sujeitos passivos solidários relativamente aos créditos tributários cujo contribuinte é a SERRA DO JAPI, quais sejam:

1. FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA;
2. VITÓRIA GUAPIAÇÚ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA;
3. NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A;
4. SS AGROINDUSTRIAL LTDA;
5. MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA;
6. PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA;
7. PEDRO ALVES DIAS;
8. CÉSAR FURLAN PEREIRA;
9. CÁSSIA MARIA BELMONTE SALLES;
10. CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA.

A autoridade também aponta a SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA como responsável subsidiária pelos créditos tributários.

A decisão de primeira instância julgou de forma desfavorável o contribuinte e responsáveis solidários e subsidiários.

Cientificado da decisão de primeira instância, somente o responsável solidário PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Conforme despacho de e-fl. 5.399, os demais envolvidos não apresentaram Recurso Voluntário:

Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário, tempestivo (fl. 5296 e 5361), pelo responsável solidário Parnaíba Representações Ltda – ME, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise e prosseguimento. Demais interessados não apresentaram, até o presente momento, manifestação.

Desta forma, passamos a analisar os argumentos de defesa da empresa coobrigada Parnaíba Representações Ltda – ME.

Preliminar

Nulidade do auto de infração

Ausência de decisão quanto ao Termo de Corresponsabilidade por sujeição passiva solidária subsidiária

Nesse recurso, a Recorrente refuta completamente as imputações feitas pelo Fisco, afirmando desconhecer a empresa e os seus débitos cuja responsabilidade lhe está sendo atribuída.

Alega a Recorrente que, no presente caso, o devido processo legal não foi observado para a inclusão da Recorrente como co-responsável, conforme extrato anexado e descrito em petição inicial, bem como cópia do processo administrativo, tendo em vista a inexistência de ato administrativo explicitando os motivos para a imputação realizada, bem como possibilitando um efetivo contraditório e ampla defesa.

Em linha com a decisão de primeira instância entendo que “A intimação feita no curso da ação fiscal para manifestação acerca do “Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária e Subsidiária” teve o fim de ofertar ao contribuinte a possibilidade de apresentar algum elemento de prova novo ou algum argumento que pudesse influir no convencimento da autoridade administrativa sobre os fatos até então apurados. Ressalte-se que a intimação foi feita antes da lavratura dos autos de infração, de modo que ainda não havia crédito tributário constituído a ser impugnado. Com efeito, a oportunidade de defender-se das imputações feitas nos autos de infração lavrados é garantida precisamente pela possibilidade de apresentar impugnação ao lançamento. (...)”

Portanto, a oportunidade para apreciação dos argumentos dos responsáveis tributários é precisamente o do julgamento das impugnações apresentadas aos autos de infração lavrados, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Tampouco houve cerceamento ao direito de defesa na atribuição de responsabilidade tributária, já que os responsáveis foram intimados dos autos de infração, sendo-lhes facultada a apresentação de recurso. Ademais, os fundamentos que levaram a autoridade administrativo a atribuir-lhes responsabilidade pelos créditos tributários lançados estão expostos minudentemente no “Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária e Subsidiária” de fls. 233-294 e no “Relatório de Ação Fiscal nº 00060/08/012” de fls. 383-413.

Estão relatadas de maneira pormenorizada no referido “Termo” as provas que levaram à atribuição de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados contra a SERRA DO JAPI aos sujeitos passivos solidários.

As provas que deram fundamento à atribuição de responsabilidade aos sujeitos passivos acima referidos constam dos autos e o acesso a elas esteve a eles franqueado durante todo o prazo para apresentação de defesa, de modo que não há que se falar em cerceamento ao contraditório

Mérito

Responsabilidade Solidária – Art. 124

Alega a Recorrente que, como sabido, a solidariedade no Direito não se presume, de sorte que se torna necessária previsão legal. Equivale dizer: é preciso que o legislador descreva as situações onde seria, ao menos de início, possível impor a solidariedade.

Vê-se, portanto, que para se configurar a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, é preciso que o Fisco demonstre de forma justificada (princípio da motivação = lançamento tributário), mediante provas, a existência no caso concreto de um interesse comum quanto ao fato gerador.

Assim, cabe ao Fisco o ônus da prova no sentido de demonstrar cabalmente o interesse comum no fato gerador das partes (sujeitos passivos), sob pena de se configurar evidente ilegalidade e arbitrariedade.

Em relação a esta matéria permito-me reproduzir os trechos da decisão de primeira instância que refletem meu convencimento, tendo em vista, ainda, que os argumentos do Recurso Voluntário replicam o que foi levantado pela impugnação da empresa:

“(…)

Conforme descrito no referido “Termo”, as empresas que compõem o grupo CAMPBOI podem ser divididas em três subgrupos. No primeiro, encontram-se as empresas que desenvolveram atividades ostensivamente, capitaneado pela VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, sucedida em suas atividades operacionais e de mão-de-obra pela NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A e pela SS AGROINDUSTRIAL LTDA.

O segundo subgrupo é composto pela FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA e por sua sucessora, a PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA. Estas empresas existiram e operaram de fato e foram criadas paralelamente ao primeiro grupo com a finalidade de praticar ilícitos tributários de grandes proporções. Por meio delas era escoada grande parte da produção do grupo sem o recolhimento dos tributos devidos.

Finalmente, o terceiro subgrupo é composto pela SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, por sua sucessora SERRA DO JAPI e também pela MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA. Estas empresas também existiram e operaram de fato, praticando infrações tributárias em menores proporções. Foram criadas paralelamente ao primeiro subgrupo com a finalidade de descentralizar os

negócios do grupo, sempre possibilitando alternativas de faturamento e de movimentação financeira.

O interesse comum entre as empresas já referidas foi revelado no curso da ação fiscal por diversos elementos. Resumidamente, constatou-se que as empresas, em sua maioria, foram assessoradas na sua formação e na confecção de sua escrituração contábil e fiscal pelo Escritório Contábil Jurkovich Ltda. As empresas contam com os mesmos proprietários e exploram a mesma atividade social. Exploram o mesmo patrimônio e exercem suas operações nos mesmos espaços físicos e geográficos, valendo-se do mesmo fundo de comércio. Seus sócios de fato possuem poderes de gerência e administração em todas as empresas do grupo CAMPBOI. Há intensa movimentação financeira entre as contas bancárias dessas empresas, não justificada no curso da ação fiscal. Documentos apreendidos pela Polícia Federal demonstram que as empresas eram geridas financeiramente a partir dos mesmos locais e pelas mesmas pessoas.

Conforme constatado, a SERRA DO JAPI explorou na consecução de seus objetivos sociais para o ano-calendário 2005 o mesmo patrimônio que outras empresas do grupo CAMPBOI, patrimônio este que, a partir de 30/12/2003, foi registrado em nome da NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A.

A SERRA DO JAPI exerceu suas atividades também na Estrada Municipal Monte Carlo, Bairro Boiadeira, S/N, conjunto 01, zona rural, Guapiaçu/SP. O Sr. Pedro Alves Dias e o Sr. César Furlan Pereira possuíam poderes de administração e gerência na SERRA DO JAPI, conforme procurações obtidas junto aos bancos em que esta empresa mantinha movimentação financeira e nas próprias dependências dos escritórios mantidos pelo grupo CAMPBOI em Guapiaçu e Campinas. Conforme essas procurações, a administração da empresa era efetivada por meio da filha do Sr. Pedro Alves Dias, Sra. Cláudia Cristina Dias Pereira, e da esposa do Sr. César Furlan Pereira, Sra. Cássia Maria Belmonte Salles Pereira.

A ligação entre a SERRA DO JAPI e as demais empresas do grupo CAMPBOI é confirmada pela intensa movimentação financeira constatada entre as empresas do grupo.

O interesse comum da PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas contra a SERRA DO JAPI foi demonstrado por diversas provas relatadas pela autoridade autuante no “Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária e Subsidiária”.

Relata a autoridade que a PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA foi assessorada em suas operações e contabilidade pelo contador Soelis Luiz Medeiros Sanches, representante legal da NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A.

A PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA (originalmente SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA) foi constituída para substituir o falido FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA. Inicialmente, integraram seu quadro societário os “laranjas” Aluísio Padilha Cury e Rodrigo Belmonte Salles, posteriormente substituídos pelos “laranjas” Leandro Belmonte Pinto e Helenice Hyelmager Gongora.

No escritório do grupo CAMPBOI em Campinas/SP foram encontradas procurações pelas quais a SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA nomeou a Sra. Cláudia Cristina Dias pereira como sua procuradora.. Esta empresa, na consecução de seus objetivos sociais nos anos de 2003 a 2005, explorou o mesmo patrimônio que, em 30/12/2003, passaria a pertencer formalmente à NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A.

As atividades da PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA foram exercidas, de fato, no mesmo endereço de muitas empresas que compõem o grupo CAMPBOI, qual seja, Estrada Municipal Monte Carlo, Bairro Boiadeira, S/N, conjunto 01, zona rural, Guapiaçu/SP. A administração da empresa era efetivada, respectivamente, pela filha do Sr. Pedro Alves Dias, Sra. Cláudia Cristina Dias Pereira, e pela esposa do Sr. César Furlan Pereira, Sra. Cássia Maria Belmonte Salles Pereira, conforme procurações obtidas junto aos bancos em que a empresa mantinha movimentação financeira e nas

próprias dependências dos escritórios mantidos pelo grupo CAMPBOI em Guapiaçú/SP e em Campinas/SP.

É curioso notar que, de janeiro a abril de 2003, mês em que o FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA entrou em insolvência/falência, foram transferidos às contas da SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA valor próximo a R\$ 8.000.000,00.

Constatou-se que a PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA utilizou, na consecução de seus negócios, notas fiscais “frias” emitidas pela DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, sendo acompanhadas de boletos de pagamentos de terceiros, notadamente da MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA e da SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA.

A Polícia Federal apreendeu, em 05/10/2006, no escritório do grupo CAMPBOI, situado na Rua Rafael de Andrade Duarte, 600, Campinas/SP, nota fiscal de devolução de mercadorias emitida pela ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA, na qual o destinatário constante do fax é a DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, sendo que o boleto e o pagamento estão em nome da SERRA DO JAPI. Em outra nota de devolução, consta um e-mail com uma relação de notas fiscais em nome da SERRA DO JAPI e pagas por ela própria. Nas outras três, o sacado é novamente a SERRA DO JAPI e foram pagas pela SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Esse conjunto de fatos demonstram as ligações umbilicais existentes entre as empresas integrantes do grupo CAMPBOI, especialmente entre a PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA e a SERRA DO JAPI, justificando a imputação de responsabilidade solidária (art. 124, I, do CTN) àquela empresa pelos créditos tributários lançados contra esta.

(...)”

Entendo que as peças de defesa da Recorrente não se desincumbiram de refutar os argumentos acima mencionados, motivo pelo qual nego provimento ao recurso Voluntário.

Preliminar de decadência - Decadência Mensal

Em relação a este tópico, sem delongas, o art. 42, § 1º, da Lei n. 9430/96 é incisivo ao dispor que o *"valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira"*.

Portanto, dúvida não resta que o fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa jurídica para fins de tributação quando da existência de omissão de receita lançada por presunção com base em extratos bancários será o mês em que houver o crédito pela instituição financeira.

Vale dizer, se um depósito foi crédito do mês de fevereiro, neste mês será considerado como fato gerador acaso se caracterize como receita omitida da tributação e sofra o lançamento por presunção, nos termos do art. 42 da Lei n. 9430/96.

Se o fato gerador é mensal, por conseguinte, daí se conta o prazo decadencial para a realização do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

O cômputo do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação, em regra, é determinado pelo estresido artigo 150, § 4º, do CTN. Este mandamento especial, todavia, é substituído pelo preceito geral do artigo 173, I, do mesmo diploma, abaixo copiado, sempre que o contribuinte tenha se comportado dolosa, fraudulenta ou simuladamente:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)”

No presente caso, como acima explicado, a omissão de receitas apurada, ensejadora das presentes autuações, derivou de artifício ilícito da peticionária.

Assim, o dies ad quo do lustro decadencial deve corresponder, na hipótese, ao primeiro dia do exercício posterior àquele em que poderia ser levado a cabo o lançamento – e não à data do mês em que houver o crédito pela instituição financeira, como quer a requerente.

Juros SELIC

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Multa Confiscatória

Sumula 02 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, **REJEITAR** a preliminar levantada e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior